

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0507.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSOS DISTRITOS, VOLTA DO RIO, ALMÉSCEGAS, IMBÉ, CURRAL VELHO, MACAJUBA E SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 934945/2022 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

RECORRENTE:

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, com sede social na Rua José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, Eusébio/CE, CEP 61.760-000, neste ato representado pelo Sr. Diego A. Benevides, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** por descumprimento do item 4.1.4 do edital.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do presidente da comissão de licitação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e o posicionamento do presidente da comissão de licitação, quanto ao improvimento recursal.

Com vista disso, coaduna - se ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo da proposta da recorrente, apresentando, para tanto, embasamento editalício, legal e jurisprudencial.

Sendo, por fim, entendido que não se faz necessário qualquer acréscimo ao posicionamento já proferido pelo presidente da comissão de licitação, nem tão pouco posicionamento contrário ao dele.



Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0507.01/2023-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Acaraú/CE, 7 de Novembro de 2023.



CAIRO FORTE FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA